



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 0085 /2026-AL

PROTOCOLO Nº 5770/26
PROTOCOLO EM 26.05.26 HORAS 08:10
Servidor responsável: RITA FONSECA

Institui o Programa "Rota Segura Lilás" de Mobilidade Protetiva para mulheres vítimas de violência no Estado do Amapá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Rota Segura Lilás", destinado a garantir o deslocamento gratuito e seguro de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá.

Art. 2º O Programa tem como finalidade assegurar o acesso imediato aos órgãos da rede de proteção, saúde e segurança, removendo obstáculos financeiros e geográficos ao registro de denúncias e ao acolhimento institucional.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas de transporte privado individual de passageiros por aplicativo, frotas de táxis e cooperativas de mototaxistas devidamente regularizadas.

§ 1º A parceria poderá prever o pagamento direto pelo Estado ou a compensação tributária, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º O regulamento exigirá que os condutores parceiros habilitados para o atendimento do Programa firmem termo de sigilo e passem por orientação básica sobre não revitimização e atendimento humanizado.

Art. 4º Serão beneficiárias as mulheres em situação de vulnerabilidade e risco que necessitem de deslocamento para os destinos previstos na rede estadual de proteção, abrangendo unidades policiais, órgãos de perícia, unidades de saúde, Casa da Mulher Brasileira e unidades de acolhimento sigiloso.

Art. 5º A concessão do benefício exigirá a identificação da beneficiária por meio de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Registro Geral (RG), assegurado o sigilo absoluto dos dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O controle e a fiscalização do Programa realizar-se-ão por meio de plataforma digital de gestão integrada à Rede de Atendimento à Mulher, devendo os prestadores de serviço fornecer relatórios de faturamento contendo o código de autenticação do voucher, CPF da beneficiária e o valor da tarifa aplicada.

Parágrafo único. Os dados precisos de coordenadas geográficas de origem e destino dos trajetos serão criptografados e preservados pelas empresas parceiras, sendo o seu acesso e compartilhamento restritos exclusivamente às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, vedada a sua exposição em relatórios administrativos ordinários para proteção da integridade física das vítimas.

Art. 7º A utilização dos vouchers de transporte observará o seguinte fluxo cronológico e procedimental:

I - Fase de Emergência (Antecedente ao Boletim de Ocorrência): o voucher poderá ser emitido para o deslocamento inicial da vítima até a unidade policial, unidade de saúde ou Casa da Mulher Brasileira, mediante acionamento via canais oficiais de emergência ou por intermédio das "Sentinelas" certificadas;

II - Fase de Acompanhamento (Subsequente ao Boletim de Ocorrência): a continuidade da fruição do benefício para deslocamentos visando a exames periciais (IML), atos processuais judiciais, consultas psicossociais ou retorno ao domicílio/acolhimento ficará condicionada à apresentação do número do Boletim de Ocorrência (BO) ou da existência de Medida Protetiva de Urgência (MPU) ativa.

§ 1º O voucher emitido na Fase de Emergência terá validade máxima de 12 (doze) horas após sua emissão, destinando-se estritamente ao trajeto de busca por socorro ou denúncia.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer limite mensal de trajetos por beneficiária na Fase de Acompanhamento, ressalvadas situações de risco iminente tecnicamente atestadas.

Art. 8º A utilização indevida ou a fraude no uso dos vouchers sujeitará o infrator ao ressarcimento integral do valor ao erário, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes


do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) ou do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP).

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para o fiel cumprimento de seus objetivos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, _____ de maio de 2026.


ALLINY SERRÃO
Deputada Estadual
União Brasil – UB



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

A presente proposição visa solucionar um entrave logístico crítico no combate à violência de gênero: a barreira da mobilidade física. É imperativo reconhecer que a hipossuficiência financeira, muitas vezes agravada pelo controle econômico exercido pelo agressor, impede que a vítima acesse os mecanismos de proteção estatal.

O Programa "Rota Segura Lilás" institui uma rede de transporte subsidiado, integrando a capilaridade das empresas de aplicativos e a essencial atuação das cooperativas de mototaxistas, essenciais para a realidade logística dos municípios amapaenses. Trata-se de assegurar que a distância geográfica ou a ausência da tarifa de transporte não funcionem como uma sentença de silêncio e impunidade.

O projeto inova ao estabelecer um fluxo operacional inteligente, dividido em duas fases. Na Fase de Emergência, garantimos o voucher para o primeiro deslocamento, permitindo que a mulher chegue à delegacia mesmo sem possuir recursos no momento do pânico. Na Fase de Acompanhamento, o benefício assegura a continuidade da proteção para exames e atos judiciais, vinculando-se ao registro do Boletim de Ocorrência como mecanismo de controle e transparência.

Sob o prisma da segurança institucional, o Art. 6º estabelece uma salvaguarda cibernética fundamental: as coordenadas exatas de origem e destino que poderiam revelar abrigos sigilosos são anonimizadas para fins administrativos e restritas apenas às autoridades de persecução penal.

Pela preservação de vidas e pelo fortalecimento da rede de proteção do Amapá, submeto o presente projeto à aprovação desta Casa.


Deputada Estadual ALLINY SERRÃO

União Brasil – UB